



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000357361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086851-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES e Paciente ANTONIO MARCOS ANTUNES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65926

“HABEAS CORPUS” Nº 2086851-37.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES TORRES

PACIENTE: ANTONIO MARCOS ANTUNES JÚNIOR

COMARCA: BOTUCATU

AÇÃO PENAL Nº 1503652-68.2024.8.26.0079

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, em razão de demora na apresentação de laudos periciais essenciais ao processo. O paciente está preso desde 02.12.2024 por suposta violação ao Estatuto do Desarmamento e delitos de violência doméstica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de Decidir

3. Em matéria de excesso de prazo, vigora o princípio da razoabilidade, devendo ser observadas as peculiaridades de cada caso.

4. No caso concreto, não há atraso que justifique a revogação da prisão preventiva, pois a prisão não é antiga e a colheita da prova oral já foi concluída, aguardando-se apenas a juntada de laudos periciais, parte dos quais já foi acostada aos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O princípio da razoabilidade deve nortear a análise de excesso de prazo, considerando as peculiaridades do caso. 2. A ausência de atraso injustificado na instrução criminal não configura constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Lei 10.826/03, arts. 16, § 1º, inciso IV, 12 e 15, caput.

Código Penal, arts. 129, § 13º e 147, § 1º.

Lei 11.340/06.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado JOSÉ EDUARDO RODRIGUES TORRES em favor de ANTONIO MARCOS ANTUNES JUNIOR, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, nos autos da Ação Penal nº 1503652-68.2024.8.26.0079.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que há excesso de prazo para formação da culpa. Alega que o paciente está preso desde 02.12.2024 por suposta violação a crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, bem como a delitos envolvendo violência doméstica. Informa que foi realizada audiência de instrução em julgamento em 12.03.2025, porém os laudos correspondentes ao exame de corpo de delito da vítima, perícia na arma apreendida e exame grafotécnico do réu não foram apresentados. Diante disso, afirma que o Ministério Público requereu a vinda dos referidos laudos, o que até o presente momento não ocorreu. Assim, alegando desídia do Estado-Juiz, formulou pedido de liberdade provisória, o qual fora indeferido. Sustenta que não há qualquer

expectativa de prazo para a chegada dos documentos e sequer para a conclusão da instrução criminal.

Busca, por isso, o subscritor da inicial, a concessão da ordem para que ANTONIO MARCOS aguarde solto o desfecho da ação penal.

Sem liminar (fls. 28/30), vieram informações (fls. 32/33), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 39/48).

É o relatório.

De acordo com a denúncia (fls. 14/17), ANTONIO MARCOS foi denunciado por suposta violação aos artigos 16, § 1º, inciso IV, 12 e 15, *caput*, todos da Lei 10.826/03, e artigos 129, § 13º e 147, § 1º, ambos do Código Penal e todos em concurso material, com os ditames da Lei 11.340/06, porquanto no dia 2 de dezembro de 2024, por volta das 00h30min, em uma residência localizada na Rua Teresa Barduco, 469, na cidade e comarca de Botucatu, teria sido surpreendido em poder de uma arma de fogo da marca “Rossi”, calibre 38, com numeração suprimida, além de 11 (onze) munições calibre 38 íntegras da marca “CBC”, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, nas mesmas condições de tempo e lugar, teria ofendido a integridade física de sua companheira T. de O. J., por razões de condição de sexo feminino, no âmbito

da unidade doméstica, bem como a ameaçado, por gestos, de causar-lhe mal injusto e grave. E, por fim, na mesma oportunidade, consta que o paciente teria disparado arma de fogo em lugar habitado.

Em matéria de excesso de prazo, vigora o princípio da razoabilidade, segundo o qual o exame de eventual demora para a conclusão da instrução não pode estar apoiado apenas em mera soma aritmética. Na verdade, devem ser observadas as peculiaridades de cada caso isoladamente, somente autorizando o relaxamento da prisão aquele atraso que puder ser atribuído à acusação ou ao juízo apontado como coator.

No caso dos autos, não há atraso que justifique a revogação da prisão preventiva. Primeiro porque a prisão do paciente não é antiga (ocorreu em 2 de dezembro de 2024). Em segundo lugar, a colheita da prova oral já foi concluída e, atualmente, aguarda-se a juntada de laudos requisitos pela acusação, sendo que parte deles já foi acostada aos autos.

Então, não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator